

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.100/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000957300-91
Impugnação: 40.010140084-67
Impugnante: Purimax Ind. e Com. Ltda
CNPJ: 45.830023/0001-61
Proc. S. Passivo: Thayse Cristina Tavares/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - SP

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA RECUSADA PELO CLIENTE. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, ao argumento de que a mercadoria fora devolvida pelo cliente por estar em desacordo com o pedido. Comprovado nos autos a recusa do recebimento e o retorno das mercadorias.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente, sediada no estado de São Paulo, pleiteia da Fazenda Pública Estadual mineira, conforme documento de fls. 02/03, a restituição de valor pago relativamente ao ICMS/ST ao argumento de que a nota fiscal emitida foi devolvida pelo cliente destinatário.

O processo encontra-se instruído com o comprovante de recolhimento do ICMS/ST no valor de R\$ 324,28 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos) (fls. 13 e 56); cópia da NF-e nº 21.355 emitida pela Requerente em 05/11/15 tendo como natureza da operação venda com ST (fls. 14 e 55); termo da destinatária recusando o recebimento das mercadorias (fls. 16 e 57); cópia da NF-e nº 21.615 emitida pela Requerente em 30/11/15 no retorno das mercadorias (fls. 15 e 58) e cópia do DACTE/CT-e nº 24.875 emitido pela transportadora para registrar a cobrança do retorno do serviço de transporte (fls. 60).

O Coordenador do Núcleo de Contribuintes Externos de São Paulo (NCONEXT/SP), com fundamento no Parecer Fiscal de fls. 24/30, indefere o pedido de restituição, conforme despacho de fls. 32.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/40, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 61/66.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição de valor pago relativamente ao ICMS/ST, no valor de R\$ 324,28 (trezentos e vinte e quatro reais e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vinte e oito centavos), referente a documento fiscal devolvido pela empresa destinatária.

A Impugnante insurge-se contra o despacho de indeferimento da restituição do indébito sob a alegação de ter acostado aos autos toda a documentação que assegura seu direito, e ainda, ter elaborado o pedido nos moldes dispostos na legislação vigente.

O despacho de indeferimento do pedido de restituição está consubstanciado no fato da Autuada não ter seguido as regras estabelecidas no art. 78 c/c art. 10 da parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, a saber:

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, dentro do prazo de validade da nota fiscal referenciada;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto".

Parágrafo único. Na hipótese do caput:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCR que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no art. 10 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento;

III - a mercadoria deverá retornar ao estabelecimento dentro do prazo de validade da nota fiscal de que trata o inciso I deste parágrafo.

Anexo IX

Art. 10. No retorno, ao estabelecimento remetente, de mercadoria ou bem não entregues, caso o transportador não possua, no local, bloco de conhecimentos de transporte, o conhecimento original servirá para acobertar a prestação relativa ao retorno, desde que o motivo seja declarado no verso do documento e a declaração seja datada e assinada pelo transportador e, se possível, também, pelo destinatário.

Parágrafo único. Quando da entrada do veículo no estabelecimento transportador, este emitirá o conhecimento correspondente à prestação do serviço de transporte referente ao retorno da mercadoria ou do bem.

Nota-se, por meio do documento acostado às fls. 16, que a motivação para a devolução da nota fiscal está expressa pela destinatária mineira, como sendo uma compra já recepcionada. Ou seja, o pedido estava em duplicidade, pois a remessa das mercadorias já ocorrera por meio da NF nº 20.794 da mesma remetente.

O procedimento adotado não coaduna na integralidade com a previsão regulamentar, segundo a legislação tributária, a comprovação do não recebimento deve ser declarada na própria via do documento fiscal, especificando o motivo da devolução e os dados do cliente, na forma do disposto alhures.

Entretanto, mesmo não caracterizado no procedimento engendrado na devolução, o cumprimento *ipsis litteris* das normas reguladoras das devoluções, conforme disposições citadas, nota-se que para as obrigações acessórias envolvendo mercadorias tributadas por substituição quando não adentradas no estabelecimento destinatário, ainda inexistente forma específica definida na legislação mineira. Assim, o método demonstrado nos autos supre os efeitos desejados e amolda-se no atendimento aos demais dispositivos enumerados nos artigos que embasaram o indeferimento.

Induvidoso, que tendo a destinatária recusado o recebimento das mercadorias nas circunstâncias como demonstrado e, essas retornadas ao estoque da remetente, não houve o repasse do encargo financeiro e o pagamento do imposto perdeu seu objeto, sendo, portanto, indevido.

Quanto à alegação de que as notas fiscais já haviam perdido sua validade, cumpre trazer à lide o preceituado no art. 66, inciso I do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 66. A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I e no inciso II do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) ou Ordem de Coleta de Cargas;

(...)

Resta claro, portanto, que a modalidade de transporte que envolveu a operação e o fato de acobertada por CT-e, a validade da questionada nota fiscal não se submete ao rito regular e comum dos demais documentos, inviabilizando essa argumentação da Fiscalização para o indeferimento do pedido de restituição.

Outrossim, quanto a alegação da falta de carimbo do posto de fiscalização, há que se observar o que reza o art. 67 do RICMS/02:

Art. 67. No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo Fisco mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como não há nos documentos fiscais que envolveram as operações identificação de interceptação fiscal no território mineiro e/ou na fronteira paulistana, inexistente suporte legal para auferir o início da contagem do intervalo de validade do documento fiscal cuja operação iniciou-se noutra Unidade Federada, servindo esta mesma lógica para o retorno das mercadorias.

De todo o colacionado, assevera-se legítimo o direito ao pleito por parte da Impugnante, uma vez suportado o pagamento de tributo para este estado sem que o fato motivador tenha se concretizado, e nem tampouco, o ônus tenha sido transferido a terceiros.

Importante asseverar, a constatação pela Fiscalização da existência dos recolhimentos no sistema de controle de receitas do estado de Minas Gerais, conforme extrato de tela do SICAF apostado no parecer fiscal (doc. às fls. 26).

Nesse sentido, a restituição postulada encontra respaldo na legislação mineira, bem como amparo no Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator